



Art. 31º - O regime de simples comunicação consiste na participação prévia à autoridade policial das seguintes circunstâncias:

- a) - Identidade do cadáver;
- b) - Dia e hora do falecimento;
- c) - Dia e hora da autópsia, quando tenha tido lugar;
- d) - Dia, hora e local da partida dos restos mortais, seu destino e trajecto.

1. - A comunicação referida deverá constar de auto de notícia, em triplicado, que será assinado pelo declarante e pela autoridade policial.
2. - Gozam de legitimidade para efectuar a comunicação as pessoas referidas no artigo nº 32º.

Art. 32º - Livre-trânsito mortuário é o documento público, emitido pela autoridade policial, que legitima a trasladação dos restos mortais dos cidadãos nas circunstâncias referidas no artigo 30º.

1. - A emissão do livre-trânsito mortuário depende da verificação, cumulativa, dos seguintes requisitos:
 - a) - Autorização para a trasladação constante do atestado médico-sanitário, cuja emissão compete à autoridade sanitária;
 - b) - Verificação, pela autoridade policial, da observância das condições impostas pela autoridade sanitária e selagem, por aquela, do caixão metálico.
2. - Quando a autoridade não haja imposto outras condições, as trasladações de restos mortais